



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911933 - RJ (2019/0340627-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **INVEST CITY DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PAES DE ALMEIDA RANGEL - RJ092087**
 JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929**
 EDMUNDO NOGUEIRA COELHO - RJ021504
 FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S) -
 SP138200
 EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP146156
 GEORGEANE SANTOS OLIVEIRA - RJ201310
 CAMILA MIRABEL DA SILVA - RJ212116

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO NO CDB. BANCO QUE TERIA EFETUADO TRANSAÇÃO EM DATA DIVERSA DA SOLICITADA PELO CLIENTE. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que indeferir prova essencial à controvérsia, especialmente quando se trata de prova oral que visa comprovar um fato não documental, configura cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

2. A prova testemunhal pretendida visa comprovar que havia um padrão negocial de aplicar recursos via telefone, algo informal, que não deixa registro escrito imediato, e que exigia confiança no relacionamento com o gerente.

3. A validade da ordem de aplicação feita por telefone é fato controvertido e essencial ao desfecho da demanda. Se provado que havia uma prática consolidada entre cliente e banco, a falha do gerente poderia configurar inadimplemento do banco ou até falha na prestação do serviço. Se isso for verdade, a aplicação teria sido feita antes da apresentação dos cheques, e não haveria saldo para pagamento, o que geraria o dever do banco de sustar os cheques, e não de honrá-los criando um débito indevido.

Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução com a produção da prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911933 - RJ (2019/0340627-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **INVEST CITY DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PAES DE ALMEIDA RANGEL - RJ092087**
 JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929**
 EDMUNDO NOGUEIRA COELHO - RJ021504
 FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S) -
 SP138200
 EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP146156
 GEORGEANE SANTOS OLIVEIRA - RJ201310
 CAMILA MIRABEL DA SILVA - RJ212116

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO NO CDB. BANCO QUE TERIA EFETUADO TRANSAÇÃO EM DATA DIVERSA DA SOLICITADA PELO CLIENTE. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que indeferir prova essencial à controvérsia, especialmente quando se trata de prova oral que visa comprovar um fato não documental, configura cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

2. A prova testemunhal pretendida visa comprovar que havia um padrão negocial de aplicar recursos via telefone, algo informal, que não deixa registro escrito imediato, e que exigia confiança no relacionamento com o gerente.

3. A validade da ordem de aplicação feita por telefone é fato controvertido e essencial ao desfecho da demanda. Se provado que havia uma prática consolidada entre cliente e banco, a falha do gerente poderia configurar inadimplemento do banco ou até falha na prestação do serviço. Se isso for verdade, a aplicação teria sido feita antes da apresentação dos cheques, e não haveria saldo para pagamento, o que geraria o dever do banco de sustar os cheques, e não de honrá-los criando um débito indevido.

Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução com a produção da prova testemunhal.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INVEST CITY DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que julgou demanda relativa a ação de indenização contra o Banco Santander S.A.

Ao reformar a sentença, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do Banco Santander e negou provimento ao recurso adesivo da empresa autora nos termos da seguinte ementa (fl. 225):

Apelação. Consumidor. Ação de repetição de indébito. Banco réu que teria efetuado transação em data diversa da solicitada pelo correntista autor e compensado títulos de crédito, sem que fosse informado ao demandante a existência de saldo negativo. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o réu a restituir ao autor os encargos incidentes sobre o saldo negativo em sua conta. Investimento em CDB efetuado em atendimento à solicitação do correntista autor, independente da data em que concretizado. Autor que emitiu cheques estando ciente da operação pendente e de que, quando concretizada, ocasionaria saldo negativo em sua conta. Instituição financeira que antes de compensar os mencionados títulos entrou em contato com o autor a fim de que fosse confirmado o pagamento. A responsabilidade objetiva não retira da parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. PROVIMENTO À APELAÇÃO E DESPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Os embargos de declaração opostos pelo preposto da empresa foram acolhidos em parte. Alegou o embargante que não foi apreciado o agravo retido, a despeito de ter sido reiterado em contrarrazões de apelação, ressaltando o cabimento da prova testemunhal e o fato de que seu indeferimento seguido de prolação de sentença de parcial procedência configura cerceamento de defesa. Eis o acórdão (fl. 276):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCO RÉU QUE TERIA EFETUADO TRANSAÇÃO EM DATA DIVERSA DA SOLICITADA PELO CORRENTISTA AUTOR E COMPENSADO TÍTULOS DE CRÉDITO, SEM QUE FOSSE INFORMADO AO DEMANDANTE A EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS

Omissão verificada tão somente quanto ao agravo retido, reiterado em contrarrazões. É evidente que a prova testemunhal era despicienda, uma vez que a narrativa inicial é toda no sentido de que o investimento teria sido

realizado mediante comunicação telefônica, e não na presença de testemunhas, não tendo sido ainda demonstrada a relevância do depoimento pessoal do representante da ré. Investimento em CDB efetuado em atendimento à solicitação do correntista autor, independente da data em que concretizado. Autor que emitiu cheques estando ciente da operação pendente e de que, quando concretizada, ocasionaria saldo negativo em sua conta. Instituição financeira que antes de compensar os mencionados títulos entrou em contato com o autor a fim de que fosse confirmado o pagamento. A responsabilidade objetiva não retira da parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Quanto ao mais, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado. Parcial provimento dos embargos tão somente para sanar a omissão quanto ao exame do agravo retido sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os segundos embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente foram rejeitados (fl. 302):

Embargos declaratórios contra acórdão que julgou embargos declaratórios. Apelação. Consumidor. Ação de repetição de indébito. Banco réu que teria efetuado transação em data diversa da solicitada pelo correntista autor e compensado títulos de crédito, sem que fosse informado ao demandante a existência de saldo negativo. Acórdão que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Argumentos expendidos nos aclaratórios preteritamente opostos que foram enfrentados de modo claro e inteligível, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado. Desprovimento do recurso.

Nas razões do recurso especial, a parte alega ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 442, 141, 492, 489, § 1º, inciso I, do CPC/2015 e 6º, inciso VIII, 14 e 30 do CDC.

A empresa argumenta que houve falha na prestação de serviço por parte do Banco Santander, que teria realizado um investimento três dias após a solicitação, sem informar ao autor, resultando em saldo negativo de R\$ 1.121.615,80 (reais) e encargos financeiros no total de R\$31.892,21 entre IOF, juros e multa moratória.

A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de prova testemunhal, que seria a gerente com quem o investimento foi contratado, e que a inversão do ônus da prova foi indevidamente aplicada, pois caberia ao réu provar o meio pelo qual o autor requereu a aplicação financeira.

Além disso, argumenta que o Tribunal *a quo* utilizou fundamentos jurídicos não apresentados pelas partes, violando o princípio da adstrição.

Também alega que o Banco Santander descumpriu as informações veiculadas em seu *site* sobre o pacote de serviços, prometendo agilidade e eficiência, além de medidas para reduzir custos, mas não informou ao recorrente sobre a compensação que o deixaria no vermelho.

Afirma que a decisão recorrida é fundamentada em fato não impugnado pelo réu e em questão não posta pelas partes, como a interpretação de cláusula contratual e a afirmação de que o autor tinha conhecimento de transação pendente.

Por fim, requer a procedência do pedido inicial, a anulação da decisão vergastada ou a oitiva da testemunha requerida tempestivamente.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 355). Foram opostos agravo em recurso especial, mas a Presidência do STJ não conheceu do recurso (fls. 424-425). Sobrevieram embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes, e o feito foi redistribuído (fl. 435).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 442-449). Após a interposição de agravo interno, o ministro antecessor houve por bem dar provimento ao agravo em recurso especial para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 527-529).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Narram os autos que a empresa recorrente solicitou expressamente a aplicação de recursos em CDB no dia 29/5/2012, o que não foi realizado pelo Banco Santander, que, apenas três dias depois, e sem nenhum aviso, efetuou a aplicação, justamente na data em que cheques de elevado valor foram apresentados para pagamento. A conduta do banco gerou saldo negativo expressivo e encargos financeiros (IOF, juros e multa), que poderiam ter sido evitados se o banco houvesse respeitado a ordem do cliente ou, ao menos, informado sobre a aplicação extemporânea.

A alegação recursal é de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

Com razão a recorrente.

Ao afastar a necessidade de prova testemunhal, o acórdão registrou (fl. 278):

Com efeito, é sabido que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências desnecessárias e

inúteis, de modo que só devem ser realizadas as que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. No caso, é evidente que a prova testemunhal era despicienda, uma vez que a narrativa inicial é toda no sentido de que o investimento teria sido realizado mediante comunicação telefônica, e não na presença de testemunhas, não tendo sido ainda demonstrada a relevância do depoimento pessoal do representante da ré.

À vista disso, impõe-se negar provimento ao agravo retido.

Para saber se há direito à produção de prova, o STJ avalia se a prova era pertinente e relevante, se ela poderia influenciar no resultado do julgamento e se o indeferimento foi arbitrário ou comprometeu o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com a parte recorrente, os fatos são os seguintes: (a) ligou para o gerente e determinou a aplicação dos valores em sua conta no CDB no dia 29/5/2012; (b) a aplicação só foi feita pelo Banco no dia 31/5, quando os cheques foram compensados; (c) se a gerente tivesse feito a aplicação no dia 29, não haveria saldo disponível para pagar os cheques; (d) isso gerou um débito indevido, com prejuízo de R\$31.892,21 entre IOF, juros e multa moratória.

A prova testemunhal pretendida visa comprovar que havia um padrão negocial de aplicar recursos via telefone, algo informal, que não deixa registro escrito imediato, e que exigia confiança no relacionamento com o gerente.

A validade da ordem de aplicação feita por telefone é fato controvertido e essencial ao desfecho da demanda. Se provado que havia uma prática consolidada entre cliente e banco, a falha do gerente poderia configurar inadimplemento do banco ou até falha na prestação do serviço. Se isso for verdade, a aplicação teria sido feita antes da apresentação dos cheques, e não haveria saldo para pagamento, o que geraria o dever do banco de sustar os cheques, e não de honrá-los criando um débito indevido.

O STJ tem jurisprudência no sentido de que indeferir prova essencial à controvérsia, especialmente quando se trata de prova oral que visa comprovar um fato não documental, configura cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE POR FALTA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção das provas requeridas pela parte se há o julgamento de improcedência da lide por falta de provas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.465.749/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 770.037/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução com a produção da prova testemunhal.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.911.933 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0340627-3

Número de Origem:

00051298520138190014 1082663111920 2080787108570 4072257113795 51298520138190014

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INVEST CITY DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI

ADVOGADOS : GUSTAVO PAES DE ALMEIDA RANGEL - RJ092087

JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EDMUNDO NOGUEIRA COELHO - RJ021504

FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S) - SP138200

EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP146156

GEORGEANE SANTOS OLIVEIRA - RJ201310

CAMILA MIRABEL DA SILVA - RJ212116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de abril de 2025